



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	6
Autarquias	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Agronômica	8
Águas Mornas	11
Arabutã	11
Ascurra	12
Balneário Camboriú.....	12
Bela Vista do Toldo	13
Biguaçu.....	13
Blumenau	13
Brunópolis.....	14
Brusque	15
Capão Alto.....	15
Chapecó	15
Florianópolis	15
Ibirama.....	18
Içara.....	19
Itá.....	19
Jaborá.....	20
Jacinto Machado	20
Joinville.....	21
Luis Alves	22
Massaranduba.....	23
Meleiro.....	23
Mondai.....	24
Monte Castelo	24
Nova Veneza.....	25

Palhoça.....	26
Pinheiro Preto	26
Pomerode.....	27
Ponte Alta do Norte	27
Porto Belo.....	28
Rio do Campo.....	28
Rio Fortuna.....	29
Salete	29
Sangão	30
Santa Helena.....	31
Santa Rosa do Sul.....	31
Santo Amaro da Imperatriz.....	32
São Bonifácio	33
São Domingos	33
São Joaquim.....	33
São Pedro de Alcântara	34
Seara	35
Serra Alta.....	35
Tangará	35
Tijucas	36
Treze de Maio.....	37
ATOS ADMINISTRATIVOS	37

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCA 09/00112522
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Wagner Lúcio de Souza

4. Unidade Gestora: Gabinete do Vice-Governador do Estado
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0994/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Gabinete do Vice-Governador do Estado e dar quitação plena ao Responsável.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Controle Interno do Gabinete do Vice-Governador do Estado.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Vice-Governador do Estado, para arquivamento.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 12/00408087

2. Assunto: Auditoria Ordinária - Fiscalização no controle da SEF, no tocante à movimentação do Sistema Financeiro no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive a movimentação das disponibilidades de recursos recolhidas à Conta Única pelas Unidades Orçamentárias integrantes do sistema, com abrangência sobre o exercício de 2011 e eventualidades de 2010 e 2012

3. Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni (18/12/2008 a 23/03/2010), Cleverson Siewert (24/03 a 31/12/2010) e Ubiratan Simões Rezende (1º/01 a 02/10/2011) e Nelson Antônio Serpa (03/10/2011 a 31/12/2012)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5415/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante à movimentação do Sistema Financeiro no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive a movimentação das disponibilidades de recursos recolhidas à Conta Única pelas Unidades Orçamentárias integrantes do sistema, com abrangência sobre o exercício de 2011 e eventualidades de 2010 e 2012.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

6.2.1. sane as pendências relativas à ausência de registros dos eventos relacionados à compensação de créditos tributários com precatórios, principalmente quanto aos registros efetuados no exercício de 2013 por aquela Pasta, bem como regularize os registros dos demais processos relacionados à Lei (estadual) n. 15.300/2010, que dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de precatório pendente de pagamento com crédito tributário e outros créditos, e os depósitos judiciais a classificar relacionados a esses processos, em atendimento aos arts. 83 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 24 da Lei Complementar

(estadual) n. 381/2007 (subitens 2.3 do Relatório DCE/Insp.2/Div.5 n. 494/2012 e 2.3 do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 0315/2014);

6.2.2. apure os valores relacionados à remuneração financeira dos depósitos bancários vinculados referentes ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento Superior (FUNDES) e ao Programa Catarinense de Revigoração Econômico (REVIGORAR III), comprovando que tais recursos foram apropriados nas finalidades específicas e os resultados dos estudos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Fazenda, como relata a Informação DITE n. 118/2013 (f. 480 dos autos), em atenção ao princípio constitucional da unidade de tesouraria preceituado no art. 56 da Lei (federal) n. 4.320/64 e em observância ao disposto no art. 128, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, ao Decreto (estadual) n. 2.051/2009, ao Decreto (estadual) n. 2.941/2009 e ao Decreto (estadual) n. 3.365/2010 (subitens 2.4, 2.5 e 2.7 do Relatório DCE n. 494/2012 e 2.4 do Relatório DCE n. 0315/2014).

6.3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que ao Secretário de Estado da Fazenda comprove a este Tribunal a adoção dos procedimentos previstos nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 anteriormente descritos.

6.4. Alertar a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário de Estado, que o não cumprimento do item 6.2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 0315/2014, ao:

6.6.1. Sr. Antônio Marcos Gavazzoni - Secretário de Estado da Fazenda;

6.6.2. Sr. Cleverson Siewert - Secretário de Estado da Fazenda (de 24/03/2010 a 31/12/2010);

6.6.3. Sr. Nelson Antônio Serpa - Secretário de Estado da Fazenda (de 03/10/2011 a 02/01/2013);

6.6.4. Sr. Ubiratan Simões Rezende - Secretário de Estado da Fazenda (de 1º/01/2011 a 02/10/2011);

6.6.5. e ao responsável pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do daquele Órgão, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 14/00304684

2. Assunto: Auditoria financeira no Programa de Competitividade da Agricultura Familiar de Santa Catarina - SC Rural/Microbacias 3, cofinanciado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD)

3. Responsável: João Rodrigues

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
 5. Unidade Técnica: DAE
 6. Decisão n.: 5416/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Especial (fs. 149-288) exarado pela Diretoria de Atividades Especiais (DAE) concernente ao Programa de Competitividade da Agricultura Familiar de Santa Catarina – SC Rural (Microbacias 3) – cofinanciado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

6.2. Ocorrências remanescentes do Relatório de Auditoria Especial do exercício de 2011:

6.2.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR) que:

6.2.1.1. cumpra o prazo estabelecido na Cláusula II, A, 1, Anexo 2, do Contrato de Empréstimo n. 7952–BR, conforme o subitem 2.1.1.2 do Relatório DAE;

6.2.1.2. seja mantido um sistema de gestão financeira e elaboração de demonstrativos financeiros, nos termos da Seção 5.09 das Condições Gerais para Empréstimo do BIRD e da Cláusula II, B, 1, Anexo 2, do Contrato de Empréstimo n. 7952-BR, conforme o subitem 2.1.1.3 do Relatório DAE; e

6.2.1.3. adote e publique o regulamento para criação do Instituto de Gestão das Águas do Mutuário, nos termos da Cláusula VI, item 3 (ii), do Anexo 2, do Contrato de Empréstimo n. 7952-BR, conforme o subitem 2.1.1.5 do Relatório DAE.

6.3. Ocorrências remanescentes do Relatório de Auditoria Especial do exercício de 2012:

6.3.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR) que:

6.3.1.1. adote o procedimento de arquivar a documentação dos projetos estruturantes em um processo formal, obedecendo a uma ordem cronológica e com as folhas numeradas sequencialmente, atendendo às orientações da Instrução Normativa SEA n. 003/2006, art. 3º, §§ 1º ao 5º, bem como inclua no formulário de Manifestação de Interesse, um campo específico para data e/ou protocolo de recebimento, para um controle efetivo de entrada do documento na Secretaria, conforme o subitem 2.1.2.1 do Relatório DAE;

6.3.1.2. em futuros processos licitatórios realizados por beneficiários/proponentes das atividades desenvolvidas no Programa SC Rural, sejam observadas as mesmas regras e imposições legais aplicáveis aos processos licitatórios realizados pelos entes públicos executores, em particular, no que se refere às publicações dos avisos e dos resultados dos certames e dos extratos dos contratos deles decorrente, em respeito aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, e o previsto na Lei (federal) n. 10.520/2002 c/c o Decreto (estadual) n. 2.617/2009 e, também, no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 2.1.2.2 do Relatório DAE; e

6.3.1.3. exija das entidades coexecutoras responsáveis pelos projetos que fiscalizem e acompanhem a execução dos empreendimentos, cobrando dos beneficiários o cumprimento do cronograma de implantação estabelecido no Plano de Negócio, em atendimento aos subitens 4.3.2.4 e 4.3.2.5 do Manual Operativo, conforme o subitem 2.1.2.6 do Relatório DAE.

6.3.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) que:

6.3.2.1. se abstenha de exigir, na avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, índices econômico-financeiros isolados e desprovidos de justificativas fundamentadas que comprovem que são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais pretendidas, como preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como, não restrinjam injustificadamente o caráter competitivo que deve nortear o certame licitatório, conforme estabelece o art. 3º, I, §1º, c/c o art. 31, I e §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 2.3.1.1 do Relatório DAE.

6.4. Recomendações do Relatório de Auditoria Especial do exercício de 2013:

6.4.1. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) que:

6.4.1.1. em futuros processos licitatórios proceda à publicação dos avisos dos atos convocatórios de licitação, na forma prevista na Lei (federal) n. 8.666/93 e no Decreto (estadual) n. 2.617/2009, independentemente da adoção de outras formas de divulgação

capazes de ampliar o universo de participantes, conforme o subitem 3.3.1.1.1 do Relatório DAE;

6.4.1.2. passe a adotar justificativas fundamentadas quando exigir índices econômico-financeiros, comprovando que são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais pretendidas, como preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, I, §1º, e 31, I e §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 3.3.1.1.2 do Relatório DAE;

6.4.1.3. em futuros processos licitatórios, inclua em seus atos convocatórios disposições sobre os privilégios e preferências concedidos às micro e pequenas empresas por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar (federal) n. 123/2006, em observância aos arts. 40 e 43, V, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 3.3.1.1.3 do Relatório DAE;

6.4.1.4. adote em seus atos convocatórios e minutas de contratos índices de reajuste de preços que retratem a variação efetiva dos custos das futuras contratações, em atenção ao previsto nos arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 10.192/2001 c/c os arts. 55, V, e 40, XI, da Lei (federal) n. 8.666/93, sob pena de instabilidade das relações entre a Administração Pública contratante e o particular contratado, conforme o subitem 3.3.1.1.4 do Relatório DAE.

6.4.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) que:

6.4.2.1. em futuros atos convocatórios, na modalidade Tomada de preços, defina os critérios de habilitação conforme estabelece o art. 22, §2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, exigindo dos interessados não cadastrados o devido cadastramento ou a apresentação de documentos que comprovem o atendimento de todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme o subitem 3.3.3.1.1 do Relatório DAE; e

6.4.2.2. adote medidas para solução dos defeitos da obra e promova a execução do Contrato n. 021/2013 – Edital de Tomada de Preços n. 067/2012 – serviços de melhoramento em 14,857 quilômetros de estradas rurais do município de Santa Rosa de Lima, de acordo com o art. 67 c/c o art. 69 da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 3.3.3.1.2 do Relatório DAE.

6.4.3. Recomendar ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental (BPMA) que:

6.4.3.1. caso exija a apresentação das demonstrações contábeis na avaliação da qualificação econômico-financeira para comprovação da boa situação das empresas, estabeleça índices contábeis nos atos convocatórios devidamente justificados no processo administrativo da licitação, conforme preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, I, §1º, e 31, I e §5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 3.3.2.1 do Relatório DAE;

6.4.3.2. fixe prazo de pagamento das obrigações decorrentes dos contratos que vier a celebrar, de acordo com o estabelecido no art. 55, II, c/c o art. 40, XIV, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme o subitem 3.3.2.2 do Relatório DAE.

6.5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) que proceda ao monitoramento das recomendações na auditoria financeira do exercício subsequente.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Proposta de Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria Especial DAE:

6.6.1. à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca;

6.6.2. à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Infraestrutura;

6.6.4. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

6.6.5. ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

6.6.6. à Fundação do Meio Ambiente (FATMA);

6.6.7. à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);

6.6.8. à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

6.6.9. à Sra. Debora Wetzel - Diretora do Banco Mundial no Brasil;

6.6.10. à Secretaria Executiva do Programa SC Rural (SEE), vinculada à SAR.

6.7. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 226, caput, do RITCE)
 9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator (art. 226, caput, do RITCE)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-06/00528723
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ARC-06/00528723 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária do exercício de 2005
 3. Responsável: Moacir Sopelsa
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural (atual Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0993/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, por maioria de Votos, em:
 6.1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício de 2005, e dar quitação ao Responsável.
 6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca a adoção de providências a seguir descritas visando à correção das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 6.2.1. Proceder à juntada aos pagamentos de despesas com passagens de todos os comprovantes de sua utilização, como bilhetes, cartões de embarque ou outro documento equivalente, visando à comprovação do efetivo deslocamento, para fins de demonstrar a regular liquidação da despesa, em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64;
 6.2.2. Manter os mapas de controle de uso e consumo dos veículos atualizados e consistentes, a fim de dar suporte aos gastos realizados pela unidade, nos termos dos arts. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 12 do Decreto (estadual) n. 3.421/2005;
 6.2.3. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, não proceder à aquisição parcelada sem o devido processo licitatório, respeitada a modalidade licitatória correspondente ao objeto, nos termos do art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei (federal) n. 8.666/93;
 6.2.4. Atentar para a classificação correta dos compromissos orçamentários assumidos, em conformidade com o Anexo II da Portaria Interministerial n. 163/2001 c/c o Decreto (estadual) n. 1.323/2012.
 6.3. Alertar a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, na pessoa do Secretário de Estado, que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
 6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014
 9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: @APE 14/00332700
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Aloncio Cardoso Garcia
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 895/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Alôncio Cardoso Garcia, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 916226-7, CPF nº 484.666.469-49, consubstanciado no Ato nº 697/2013, de 01/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 04/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00351925
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Nicolau Pickicius
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/GSS 491/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Nicolau Pickicius, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 917154-1,

CPF nº 596.113.409-15, consubstanciado no Ato nº 816/2013, de 22/08/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 06/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00353707

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Luiz Antonio de Leao

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 901/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Luiz Antonio de Leão, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 912812-3, CPF nº 474.047.109-44, consubstanciado no Ato nº 1037/PMSC, de 30/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 05/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00360754

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Ari Dolinski

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Valdemir Cabral

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 493/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Ari Dolinski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 914512-5, CPF nº 641.779.809-78, consubstanciado na Portaria nº 826/PMSC, de 28/08/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 06/11/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00543590

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Frascisco de Assis Pamplona

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 896/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Francisco de Assis Pamplona, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 914383-1, CPF nº 609.186.409-20, consubstanciado no Ato nº 240/PMSC/2013, de 11/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 04/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo: ELC 14/00464614 (REP 14/00474253 - apensado)

UG/Cliente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos

Responsável: Vilibaldo Erich Schmid

Assunto: Edital RDC Presencial n. 01/2014 - Elaboração de projeto básico executivo e execução de obras e serviços para reforma do ginásio de esportes e reforma e ampliação da Escola de Educação Básica Henrique Rupp Júnior, no município de Campos Novos.

Decisão Singular nº GACMG 51/2014

Tratam os autos da análise do Edital de Licitação n. 01/2014, lançado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos sob a modalidade do regime diferenciado de contratação - RDC, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola de Educação Básica Henrique Rupp Júnior, no Município de Campos Novos, com o valor previsto de R\$ 3.333.685,88 (três milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, ao analisar o processo, pronunciou-se através do Relatório n. 548/2014 (fls. 34/51), sugerindo a sustação cautelar do certame, em face das irregularidades enunciadas nos itens 2.1 a 2.5 do relatório.

Em decisão singular datada de 04.09.2014, foi concedida a cautelar requerida, ante a ocorrência dos requisitos que a justificavam (fls. 52/55). Foi apensado aos autos, por conexão, a Representação n. 14/00474253, em 13.10.2014, diante do que dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução N-TC 09/2002.

Ato contínuo, os autos retornaram à DLC para manifestação complementar, que emitiu o Relatório DLC n. 559/2014 (fls. 64/66), sugerindo o arquivamento dos autos em face do cancelamento do certame por parte do ente estatal (fl. 63), e que se determine à unidade gestora a não recorrência das irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios futuros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. MPTC/29643/2014 (fl. 72), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o entendimento do corpo instrutivo.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a anulação do procedimento licitatório foi determinada pela administração pública estadual, conforme atesta o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 19.926, de 20.10.2014, à pg. 19 (vide fl. 63). Dessa forma, a análise do referido certame licitatório mostra-

se prejudicada, e por conseguinte os presentes autos, ante a perda do seu objeto.

No tocante a proposição feita pela DLC de consignar determinação à Secretaria de Estado, em face das irregularidades inicialmente apontadas, vislumbro não ser oportuno, em sede de Decisão Singular, assim proceder, razão pela qual não a acolho.

Diante do exposto, considerando a anulação do Edital RDC Presencial n. 01/2014, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Campos Novos, e o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, determino o arquivamento dos processos.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de novembro de 2014.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Processo nº: REC-14/00397402

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Responsável:

Interessado: Lucia Gomes Vieira Dellagnolo

Procurador: André Emiliano Uba

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo LCC-12/00441378

Decisão Singular: GAC/WWD - 1404/2014

Cuida-se de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo LCC-12/00441378, interposto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável visando à anulação de uma penalidade aplicada por esta Corte de Contas ao Sr. Paulo Roberto Barreto Bornhausen.

Antes de adentrar no mérito recursal, imperioso analisar os pressupostos de admissibilidade, os quais passo a examinar de forma detalhada.

Primeiramente, no que diz respeito ao Recurso de Reexame, anoto que este é meio processual adequado para impugnar o *decisum*, já que tem por escopo opor-se a deliberações proferidas em processo de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, em conformidade com o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

No tocante à singularidade, entendo que, igualmente, foi preenchido o presente pressuposto, já que o recurso foi protocolizado apenas uma vez.

A tempestividade, por sua vez, também restou respeitada. Veja que o Acórdão recorrido foi publicado no DOTC-e nº 1490, em 18.06.2014, sendo o apelo registrado neste Tribunal em 17.07.2014, ou seja, dentro do trintídio disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Adentrando na legitimidade, entendo que este pressuposto não foi atendido, visto que a interposição do recurso foi feita pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Com efeito, destaco que o recurso em apreço somente pode ser interposto pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público Especial, conforme se desprende do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, senão vejamos:

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, pelo interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Somado a isso, em se tratado de multa, tem-se comentar que esta compete à pessoa física incumbida da administração e não ao próprio órgão público.

Nesse jaez, dispõe o art. 112 da Resolução nº TC 06/2000:

Art. 112. A multa cominada pelo Tribunal recairá na pessoa física que deu causa à infração e será recolhida ao Tesouro do Estado no prazo de trinta dias a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

[...]

Logo, sendo a multa aplicada diretamente ao Sr. Paulo Roberto Barreto Bornhausen, a Unidade Gestora não possui legitimidade para recorrer.

Trata-se, pois, de penalidade com caráter personalíssimo, a qual diz respeito tão somente ao agente, não podendo sequer se transferida a outrem.

Para concluir, sublinho que um dos pressupostos de admissibilidade não foi preenchido, não podendo o recurso, portanto, ser conhecido.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra o acórdão exarado nos autos do processo nº REC-14/00340214, por não atender a um dos pressupostos de admissibilidade (legitimidade) previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao Sr. Paulo Roberto Barreto Bornhausen - Ex-Secretário do Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável e ao Procurador.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2014.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: PCA-09/00519711

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5417/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer as contas anuais relativas aos atos de gestão da Unidade Gestora Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC -, referentes ao exercício de 2008.

6.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito das contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC -, referentes ao exercício de 2008, em face da ausência de realização de despesas ou da prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pela referida Unidade.

6.3. Determinar à Diretoria de Contas de Governo - DGC - deste Tribunal que:

6.3.1. apure se a lei que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC -, mediante a nova feição jurídica conferida pela Lei n. 13.916/2006, e a modificação de sua vinculação - Secretaria de Estado da Assistência Social - procedeu à execução do fundo e se esta foi suficiente aos recursos atribuídos em orçamento àquela Unidade Gestora para o cumprimento de sua atividade-fim;

6.3.2. apure a ocorrência de inexecução orçamentária de fundos estaduais e, se for o caso, as causas do descumprimento de suas respectivas leis de criação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC, para arquivamento.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00226861
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00625986 - Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das NE ns. 283 e 475, de 23/07 e 13/10/2007, respectivamente, no valor total de R\$ 100.000,00, à Federação de Motonáutica e Motoaquática do Estado de Santa Catarina - FEMOAESC
 3. Interessado: Gilmar Knaesel
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0980/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0095/2014, exarado na Sessão Ordinária de 26/02/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00625986 e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. cancelar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada ao Sr. Gilmar Knaesel, constante do item 6.2.2 da deliberação recorrida.
 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: TCE 10/00803675
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-10/00803675 - Inspeção Ordinária sobre a execução de obras emergenciais na Rua Bonifácio Haendchen, Bairro Belchior Alto, em Gaspar, realizadas devido às chuvas ocorridas em novembro de 2008 (especificamente as ocorrências ns. 115, 118 e 120)
 3. Responsáveis: Romualdo Theophanes de França Júnior, Jair José da Silva, André Lebanowski e Alessandro Afornali
 4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA)
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0996/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente do processo de inspeção ordinária em obras realizadas no Município de Gaspar (RLI-10/00803675) e conversão por este Tribunal de Contas por meio da Decisão n. 216/2013, proferida na Sessão Plenária de 17/11/2014, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) a adoção das seguintes providências:
 6.2.1. Em futuras contratações, proceda a formalização de todas as alterações em projetos básicos que forem realizadas durante a execução contratual, permitindo, assim, que sejam realizadas as medições e os pagamentos com base nos termos reais do contrato, medições e os pagamentos com base nos termos reais do contrato, permitindo que sejam empreendidos os procedimentos de controle constitucionalmente previstos, e em observância aos princípios da publicidade e da transparência, além do que dispõe o art. 65 c/c o art. 60 da Lei n. 8.666/93.
 6.2.2. Avaliação da necessidade de correção de erosão junto ao aterro na obra relativa à Ocorrência n. 118 e de ser providenciada proteção adequada contra queda de pessoas ou animais nas caixas coletoras das obras às quais se referem as Ocorrências n. 118 e 120 e, se for o caso, providencie a realização das correções que dizem respeito à adequada execução das obras que foram contratadas pelo DEINFRA.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 317/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), ao Município de Gaspar e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00022867
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Miraci Solange Ribeiro Hahn
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 889/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Miraci Solange Ribeiro Hahn, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/D, matrícula nº 171551-8-01, CPF nº 399.980.029-15, consubstanciado no Ato nº 563/IPREV, de 15/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 04/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00024487
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Inacio Gentilini
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 890/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Inacio Gentilini, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 144467-0-01, CPF nº 384.036.419-15, consubstanciado no Ato nº 567/IPREV, de 18/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 04/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00319680
 2. Assunto: Ato de Pensão de Antonio Barbosa
 3. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 900/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Antonio Barbosa, em decorrência do óbito da servidora inativa Eloisa Helena Martins Barbosa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no cargo de Analista Legislativo, matrícula nº 421561-3, CPF nº 257.477.469-87, consubstanciado no Ato nº 2689/IPREV/2012, de 13/11/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 05/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00218923
 2. Assunto: Ato de Pensão de Valdir Duarte
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 887/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Valdir Duarte, em decorrência do óbito da servidora Marly Stela Thiesen Duarte, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 094089-5-01, CPF nº 216.765.429-49, consubstanciado no Ato nº 485/IPREV, de 28/02/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 04/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

Administração Pública Municipal

Agronômica

1. Processo n.: REC 13/00181637
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Interessado(a): José Ercolino Menegatti
 Procurador constituído nos autos: Jean Christian Weiss
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0984/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Agronômica.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00181718
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Interessada: Ida Maria dos Santos
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0985/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agronômica.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00181807
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Interessado(a): Estevão Henrique Kuhnen
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0986/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agronômica.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00181980
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Interessado(a): Nilton Venturi
 Procurador constituído nos autos: Jean Christian Weiss
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0987/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Agronômica.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00182013
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Interessado(a): Odir Lehmkuhl
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0988/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agronômica.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00182285
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Interessado(a): Ivo Testoni
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrônômica
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0989/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00182447
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Interessado(a): Ervino Dela Justina
Procuradores constituídos nos autos: Evandro Duarte dos Anjos e Guilherme Luciano dos Anjos
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrônômica
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0990/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00182528
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Interessado(a): Olívio Capistrano
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrônômica
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0991/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00182790
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00022965 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Interessado(a): Adilson Carlos da Silva
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrônômica
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0992/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0052/2013, proferido nos autos do Processo n. PCA-09/00022965, na sessão de 18/02/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Águas Mornas

1. Processo n.: PCP-14/00092210

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Pedro Francisco Garcia

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0138/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27763/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Águas Mornas a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Águas Mornas, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, § 1º e 7º, I e II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU);

6.1.1.2. manutenção e funcionamento do FIA está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Águas Mornas.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1808/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Águas Mornas.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Arabutã

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74487/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5715, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta

Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jackson Luiz Patziuff, Chefe do Poder Executivo do Município de Ararutã, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.796.783,77 e o resultado foi de R\$ 14.295.102,64, o que representou 96,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Ascurra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74481/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5616, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Polidoro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.163.181,00 e o resultado foi de R\$ 13.783.260,26, o que representou 85,28% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Balneário Camboriú

Processo nº: REP-14/00650329

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

Interessado: João Batista Rodrigues

Procurador: André João Pereira

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial 234/2014, para serviços de alimentação coletiva na forma de cartão eletrônico com chip de segurança, senha exclusiva e créditos para os servidores da Administração Direta do município.

Decisão Singular: GAC/CFF - 1019/2014

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Dr. André João Pereira, Procurador do Sr. João Batista Rodrigues, sócio-administrador da empresa TRIVALE Administração Ltda., acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 234/14, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e que tem como objeto a contratação de serviços de alimentação coletiva na forma de cartão eletrônico com chip de segurança, senha exclusiva e créditos para os servidores da Administração Direta do Município, no valor anual de R\$ 9.120.000,00 (nove milhões, cento e vinte mil reais).

Em síntese, insurge-se o Representante contra a cláusula constante do Termo de Referência – Anexo do Edital, que exige cartão alimentação eletrônico com chip de segurança.

Ao analisar os aspectos jurídicos do ato convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução DLC nº 752/2014 (fls. 68/75), oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente representação, apresentando a seguinte conclusão:

3.1. *Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital do Pregão Presencial nº 234/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).*

3.2. *Acolher o pedido da medida cautelar requerida pelo representante, para que o Sr. Antônio Demos - Secretário Interino de Gestão Administração ou o Sr. Edson Renato Dias - Prefeito Municipal suspenda a abertura do Pregão Presencial nº 234/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú marcada para o dia 02/12/14, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face do seguinte fato:*

3.2.1. *Exigência do cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, constante do Termo de Referência – Anexo do Edital do Pregão Presencial nº 234/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, pois a exigência contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).*

3.3. *Determinar a audiência do Sr. Antônio Demos - Secretário Interino de Gestão Administração e do Sr. Mário Sérgio Teixeira – Diretor da DGM e Serviços com Endereço Profissional na Av. Dinamarca, 320 - Bairro das Nações - Balneário Camboriú/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 05/08 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC 07/02, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 234/14, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e relacionada no item anterior, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.*

3.4. *Dar ciência do Relatório, ao Sr. João Batista Rodrigues através do seu Procurador (através do e-mail mercadopublico@7cerizzedonadel.com.br), ao Sr. Edson Renato Dias e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.*

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

A Instrução Normativa n. TC-05/2008 possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...]

§ 3º - *Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.*

Art. 13. *As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.*

Pois bem, indubitavelmente da análise do acervo processual, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 2º da Resolução nº TC 07/2002, motivo pelo qual a Representação se mostra cabível, devendo ser processada.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 752/2014 – fls. 68/75), verifico que a restrição apurada até o presente estágio do processo, qual seja: exigência de cartão eletrônico com chip de

segurança, constante do Termo de Referência – Anexo do Edital de Pregão Presencial nº 234/2014, contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que, a meu ver, compromete o caráter competitivo do certame.

Considerando que abertura do Edital está prevista para a sessão pública do dia 04/12/2014 e em virtude da celeridade que o caso requer, procederei uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

In casu, resta demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, em razão da existência de cláusula que compromete o caráter competitivo do processo licitatório, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, uma vez que a abertura da licitação está prevista para 04/12/2014, o que impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a frear o processo de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada do processo.

Julgo oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os Tribunais de Contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

Diante do exposto, e

I - considerando, neste momento, a plausibilidade das alegações do Representante, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", conforme fundamentou o Relatório DLC nº 752/2014 (fls. 68/75);

II - considerando que a análise realizada ficou adstrita às alegações do Representante, consoante orienta o artigo 65, § 2º, da Lei Complementar nº 202/00;

III - considerando os riscos concretos de prejuízo ao princípio da isonomia e legalidade, diante das irregularidades denunciadas;

IV - Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência; DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 e art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.

1.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, ao Sr. Edson Renato Dias - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú a sustação do Pregão Presencial nº 234/2014 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da seguinte irregularidade:

1.2.1. Exigência do cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, constante do Termo de Referência – Anexo do Edital do Pregão Presencial nº 234/14 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, pois a exigência contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC 752/2014).

1.3. Determinar a audiência do Sr. Antônio Demos – Secretário Interino de Gestão Administrativa e do Sr. Mário Sérgio Teixeira – Diretor da Divisão de Gestão de Materiais e Serviços, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC nº 07/2002, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade apontada no item 2.2, do Relatório nº DLC 752/2014, irregularidade esta, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/00.

1.4. Dar ciência da decisão ao Representante – Sr. João Batista Rodrigues, por meio de seu Procurador – Sr. André João Pereira; ao Sr. Edson Renato Dias – Prefeito Municipal; ao Controle Interno, ao Pregoeiro e à Assessoria Jurídica do Município de Balneário Camboriú.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2014.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74473/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5589, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Damaso da Silveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Toldo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 19.420.042,20 e o resultado foi de R\$ 15.414.121,65, o que representou 79,37% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Biguaçu

1. Processo n.: @PPA 13/00275887
 2. Assunto: Ato de Pensão de Rogéria Jovita Machado
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu
Responsável: Ramon Wollinger
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 893/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Inciso I do § 7º do Art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03 e nos artigos 34 a 41 da Lei Municipal nº 1619/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rogéria Jovita Machado, em decorrência do óbito do servidor Anízio Manoel Machado da Prefeitura Municipal de Biguaçu, no cargo de Operário Braçal, nível PA 3, matrícula nº 180, CPF nº 417.396.809-44, consubstanciado no Ato nº 069/2013, de 07/05/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

7. Data: 04/11/2014
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Blumenau

1. Processo n.: @APE 13/00559800
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Edite Inacio Martins
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWWD 1428/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edite Inácio Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível A-B4I, matrícula nº 150940, CPF nº 692.579.909-82, consubstanciado no Ato nº 3680, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 04/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Brunópolis

1. Processo n.: PCP-14/00220154

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Ademil Antônio da Rosa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0128/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e

economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27432/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brunópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3113/2014, no que diz respeito:

6.2.1. à adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.1 a 8.1.4, da conclusão do Relatório DMU n. 3113/2014;

6.2.2. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 3113/2014);

6.2.3. à remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais constituídos (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB); Conselho Municipal de Saúde (CMS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "a" a "e" da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.1 a 6.6, do Relatório DMU n. 3113/2014);

6.2.4. remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 3113/2014);

6.2.5. remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 3113/2014);

6.2.6. pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, com recursos da Prefeitura Municipal de Brunópolis, em conformidade ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010. (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 3113/2014);

6.3. Alerta a Prefeitura Municipal de Brunópolis, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação, em especial dos subitens 6.2.4 a 6.2.6 (nos quais a Unidade é reincidente), implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.4. Recomenda ao Município de Brunópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brunópolis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3113/2014 e

Parecer do MPJTC n. 27.432/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brunópolis.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

1. Processo n.: REC 14/00133855

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00430910 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

3. Interessado(a): Dagomar Antônio Carneiro

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0983/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1243/2013, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2013, nos autos do Processo n. PCA-06/00430910, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.2.3 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela participação da CODEB no capital de empresa privada (Blucredi), em descumprimento ao inciso XX do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 237, §1º, da Lei n. 6.404/76."

6.1.2. cancelar as multas constantes dos subitens 6.2.4, 6.2.6 e 6.2.7 da deliberação recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 119/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74479/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5590, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Alves de Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Capão Alto, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capão Alto, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74469/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5581, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Cláudio Caramori, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapecó, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 496.204.428,50 e o resultado foi de R\$ 444.048.199,77, o que representou 89,49% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Florianópolis

1. Processo n.: PCA-08/00313151

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Irineu Theiss

4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0995/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na fs. 127 e 174 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP.

6.2. Aplicar ao Sr. Irineu Theiss - Diretor-Presidente da COMCAP no período de 1º/10/2006 a 31/12/2007, CPF n. 076.883.269-15, as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo não envio do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las, em desacordo com o previsto no art. 27 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 11, III, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 430/2011);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do pagamento de despesas com multas, infringindo os arts. 153 e 154, §2º, letra "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 430/11 e 2 da Informação DCE/Insp.3 n. 0790/2011);

6.3. Recomendar à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP -, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que:

6.3.1. alimente as informações de forma completa no Sistema e-SFINGE, de forma a permitir a esta Corte de Contas averiguar a movimentação contábil integral no exercício, conforme o art. 2º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 (item 2.2 do Relatório DCE n. 430/2011);

6.3.2. equacione e regularize a conta "1.0.1.1 - contas a receber de clientes" - sem movimentação de saldos, no intuito de que os valores pendentes sejam resgatados aos cofres da Companhia (item 2.6 Relatório DCE n. 430/2011).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 430/2011 e da Informação DCE/Insp.3 n. 0790/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. José Nilton Alexandre, Wilson Roberto Cancian Lopes e Antônio Marius Z. Bagnati, à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP - e à Assessoria Jurídica (ASJU) daquela entidade.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Procurador constituído nos autos: Gabriel de Lima (de Dalmo Vieira Filho)

4. Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5414/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide, por maioria de Votos:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 001/2012, do tipo maior oferta financeira, lançado pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF -, cujo objeto é a seleção de empresa para execução de Requalificação do Largo do Mercado Público de Florianópolis, compreendendo a elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos de Engenharia a ele relacionados, bem como a construção da obra com investimento privado na sua totalidade, mediante a aquisição do direito de exploração dos espaços definidos no Projeto Básico como passíveis de exploração pela iniciativa privada, a saber: comerciais: 153 unidades; alimentação: 02 unidades; vagas de estacionamento para veículos: 335 unidades, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar do recebimento da obra na sua integralidade pelo Poder Concedente, com valor previsto, apenas de outorga, em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), nos termos da Instrução Normativa n. tc-005/2008, e condicionar a sua legalidade à republicação do edital e do contrato correspondente, com as seguintes alterações e acréscimos no corpo redacional do Edital, encaminhando a este Tribunal a comprovação de atendimento e publicação do edital reformulado, conforme segue:

6.1.1. ACRESCENTAR, no fluxo de caixa, a previsão das receitas acessórias, conforme mídia eletrônica anexada à f. 691 dos autos, que prevê o cálculo de estimativa de receita extraordinária advinda da comercialização de anúncios publicitários, de acordo com a análise efetuada no Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.1 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.2. ALTERAR a redação do item 8.6, letra "s", do Edital, a fim de que reste demonstrado as despesas relativas à elaboração dos projetos e estudos básicos (item 6.1.2 da Decisão n. 4513/2012), passando a ter a seguinte dicção:

"8.6.[...]

s) pagar à CONCEDENTE, NA ASSINATURA DO CONTRATO, a título de ressarcimento dos gastos relativos à elaboração dos projetos e estudos básicos integrantes do processo licitatório, conforme demonstrado no quadro abaixo, o valor de R\$ 445.938,81 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), de acordo com art. 21 da Lei n. 8.987/95."

R\$ 7.800,00AGA Consultoria & Tecnologia Ltda EPPMaquete eletrônica do Largo do Mercado Público.R\$ 55.500,00AGA Consultoria & Tecnologia Ltda EPPRealização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, incluindo escolha de tecnologia e diretrizes para o projeto básico de engenharia visando a implantação do estacionamento e requalificação do Largo do Mercado Público de Florianópolis com integração ao TICEN - Terminal Integrado do Centro de Florianópolis -, com a apresentação das alternativas encontradas, mediante apresentação de minuta de Edital de Concorrência para Concessão Pública.R\$ 55.500,00MSCA Informação e Tec. Treinamento Consultoria Ltda.Realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, incluindo escolha de tecnologia e diretrizes para o projeto básico de engenharia visando a implantação do estacionamento e requalificação do Largo do Mercado Público de Florianópolis com integração ao TICEN - Terminal Integrado do Centro de Florianópolis -, com a apresentação das alternativas encontradas, mediante apresentação de minuta de Edital de Concorrência para Concessão Pública.R\$ 9.600,00A BAROSSI Tecnologia de Solose Concreto Ltda.Serviços de 08 furos de sondagem à percussão para o projeto do boulevard do Mercado Público.R\$ 282.538,81Arquiteto Hector Vigliecca e Ltda. AssociadosDesenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Urbanismo de Requalificaçãodo Largo do Mercado Público de Florianópolis.R\$ 35.000,00Hector Ernesto Vigliecca GaniPrêmio para o primeiro colocado do Concurso Público Nacional de Anteprojetos de Arquitetura e Urbanismo do Largo do Mercado Público.

6.1.3. FORMALIZAR cláusula complementar à 8.2, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, para obtenção do termo de cessão junto à União para

1. Processo n.: ELC 12/00277209

2. Assunto: Edital de Concorrência n. 001/2012 (Objeto: Execução do Projeto Básico de Requalificação do Largo do Mercado Público de Florianópolis - VMP = R\$ 12.000.000,00)

3. Responsável: José Carlos Ferreira Rauen

assinatura do Contrato de Concessão, de acordo com análise efetuada no item 2.3 do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.3 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.4. ACRESCENTAR a previsão, no Edital, de que a validade das propostas ofertadas pelos licitantes tenha validade de 180 (cento e oitenta) dias, ex vi do art. 6º da Lei n. 10.520/2002 (item 6.1.3 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.5. ALTERAR o valor de outorga constante do parágrafo único do item 7.3 do Edital, que passará de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) pelo período de 30 (trinta) anos e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para fins de julgamento das propostas, conforme justificativas ofertadas às fs. 681-682 dos autos e análise constante do item 2.4 do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.4 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.6. ALTERAR a Cláusula 8.5.1 com a seguinte redação: "8.5.1 O prazo fixado para a conclusão da obra objeto desta licitação será de até 2 (dois) anos, a contar da data da emissão da ordem de serviço, que será emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogada mediante comprovação pela CONCESSIONÁRIA e aceitação do CONCEDENTE, na hipótese de haver fatos supervenientes e imprevisíveis, incluindo-se ação e exigências do patrimônio histórico e eventual dificuldade para remoção de instalações de serviços públicos localizados na área objeto desta licitação, ou qualquer outra culpa atribuída ao CONCEDENTE", de acordo com análise efetuada no item 2.5. do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.5 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.7. CORRIGIR a Cláusula 8.2 do Edital onde se lia "objeto da presente licitação" para a expressão "objeto do futuro contrato", de acordo com análise efetuada no item 2.3. do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.6 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.8. ACRESCE as Cláusulas 8.5.1.1 e 8.5.1.2 ao corpo editalício com a seguinte redação: "8.5.1.1 No prazo de 02 (dois) anos, após a assinatura do contrato, a concessionária deverá apresentar os projetos e licenças necessárias para a execução da obra" e "8.5.1.2 Caso não haja a apresentação das exigências do item 8.5.1.1, o contrato será rescindido", de acordo com análise efetuada no item 2.6. do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013 (item 6.1.6 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.9. ALTERAR a redação do item 4.1 do edital, que trata da forma de apresentação dos documentos necessários à habilitação, prevista no art. 32 da Lei de Licitações, que passará a ter a seguinte redação: "4.1 Os Documentos de Habilitação, a serem apresentados por todos os Proponentes, em uma via, numerados sequencialmente e rubricado por todas as suas páginas pelo representante da Proponente, deverão ser apresentados: a) Em original; ou b) Cópia autenticada por cartório ou servidor da administração que o emitir; ou c) Exemplar original da publicação em órgão da imprensa oficial", de acordo com a análise efetuada no Relatório de Reinstrução DLC n. 645/2012 (item 6.1.7 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.10. EXCLUIR a letra "e" do subitem 4.2.3 do Edital, afastando a exigência de garantia contratual cumulada com patrimônio líquido ou capital social mínimos para fins de qualificação econômico-financeira, por estar em desacordo com o art. 31, §2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 6.1.8 da Decisão n. 4513/2012);

6.1.11. EXCLUIR o item 10.5 da Cláusula X da Minuta do Contrato, que trata da possibilidade da concedente exigir o afastamento de qualquer emprego da concessionária, o que extrapola a previsão do art. 58, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 e o que dispõe o art. 1º, IV, c/c o art. 170 da Constituição Federal (subitem 6.1.9 da Decisão n. 4513/2012).

6.2. Determinar ao Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF -, que proíba a assinatura do contrato sem a emissão do termo de cessão de uso do imóvel pela União, devendo este documento ser encaminhado ao TCE/SC assim que for emitido, de acordo com análise efetuada no item 2.3. do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013.

6.3. Recomendar ao Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF -, avalie, para o prosseguimento ou não do certame, se for o caso:

6.3.1. que a TIR de 10,76% é aparentemente elevada para os padrões atuais de mercado, e que, em contrapartida à TMA adotada de 9%, poderá resultar em ganho relativamente acentuado e

injustificado ao concessionário, de acordo com análise efetuada no item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013;

6.3.2. se tanto a previsão de apenas assinar o contrato com a imissão de posse da área, como a possibilidade de rescisão contratual em 02 (dois) anos, irá gerar incerteza e insegurança ao mercado, podendo não atrair eventuais interessados, haja vista possíveis transtornos e prejuízos ao particular e ao poder concedente, que deverá providenciar um novo certame, o que poderia ser evitado pela obtenção, previamente ao certame, do termo de emissão de posse de uso do imóvel de propriedade da União e de demais licenças, de acordo com análise efetuada nos itens 2.3. e 2.6. do Relatório de Reinstrução DLC n. 348/2013.

6.4. Revogar a determinação de sustação do procedimento licitatório – Edital de Concorrência n. 001/2012 – constante do Despacho Singular GAGSS n. 037/2012, datado de 21/06/2012 e publicado no DOTC-e de 27/06/2012 (fs. 276-281).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) o monitoramento do cumprimento das determinações, bem como o arquivamento do processo com ciência ao responsável.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatórios de Reinstrução DLC ns. 348 e 522/2013, à Associação dos Pequenos Comerciantes do Camelódromo Municipal de Florianópolis – Assopecom -, na pessoa do seu procurador, à Sra. Vanessa Maria Pereira - Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela autarquia, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator - art. 226, caput, do RITCE), Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst

9.3. Auditor com proposição vencida: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 13/00408437

2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Terezinha Ondina de Quadros

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: José Roberto Tillmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 894/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Terezinha Ondina de Quadros, em decorrência do óbito de Adir João Garcia, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Mecânico, nível 16, matrícula nº 5029, CPF nº 145.507.179-04, consubstanciado no Ato nº 1862, datado de 08/05/2013 e Ato nº 2374, datado de 26/06/2013, considerado legal por este órgão instrutivo por força de determinação judicial contida nos autos n. 045100094168.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Data: 04/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: RLA-08/00153103
 2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos - Dispensas de Licitação do exercício de 2006
 3. Interessado: Dário Elias Berger
 Responsáveis: Augusto Cezar Hinckel e Wescley Antonio Paloschi
 Procuradores constituídos nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro (de Felipe Mello)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0977/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre dispensas de licitação do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 383, 386, 389, 394, 395, 647 e 648 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre Dispensas de Licitação do exercício de 2006, para considerar, com fulcro no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, irregulares as Dispensas de Licitação ns. 104 a 106, 207, 367, 811 e 813/06 e regulares os demais atos examinados nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. AUGUSTO CÉZAR HINCKEL - ex-Secretário Municipal de Administração de Florianópolis, CPF n. 179.230.859-00, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de Dispensas de Licitação (DL ns. 811 e 813/06) indevidas, uma vez que não comprovadas nos autos, respectivamente, a ausência de interessados no certame e a emergência alegada, não se enquadrando nas hipóteses do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com infração aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º e 24 da citada Lei de Licitações e Contratos (item 3.4.1 da Conclusão do Relatório de Reinstrução DLC n. 357/2013).

6.2.2. ao Sr. WESCLEY ANTÔNIO PALOSCHI - Secretário Municipal Adjunto de Administração de Florianópolis em 2006, CPF n. 034.828.379-29, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de juntada aos autos do procedimento licitatório do termo de contrato (Dispensas de Licitação ns. 104 a 106, 207 e 367/06), com infração ao art. 38, X, da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.2 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da habilitação de licitante com a CND junto ao FGTS vencida (Dispensa de Licitação n 104/06), com infração aos arts. 29, IV, e 32, §1º, da Lei n. 8.666/93, 27, alínea "a", da Lei n. 8.036 e 47, I, "a", Lei n. 8.212/91 (item 3.5.3 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência de exposição das razões da escolha do fornecedor ou executante do contrato (Dispensas de Licitação ns. 104 a 106/06), com infração ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.4 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de justificativa para a realização de alteração contratual (Dispensa de Licitação n. 105/06), com infração ao art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.7 da Conclusão do Relatório DLC).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

6.3.1. quando da habilitação de licitante, atente para a apresentação de declaração de que a empresa não emprega menores, nos termos dos arts. 27, V, da Lei n. 8.666/93 e 7º, XXXIII, da Constituição Federal (item 3.5.1 da conclusão do Relatório DLC);

6.3.2. observe a necessidade de exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Unidade tratados no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.6 da Conclusão do Relatório DLC);

6.3.3. junte aos procedimentos licitatórios os Termos aditivos aos Contratos realizados, de acordo com o que preceitua o art. 60, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 3.5.8 da Conclusão do Relatório DLC);

6.3.4. observe a necessidade de remessa de cópia dos documentos constantes do art. 26 da Lei n. 8.666/93 ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para dispensa ou inexigibilidade cujo valor esteja enquadrado a partir do limite para a modalidade de Concorrência, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-01/2002 (item 3.5.9 da Conclusão do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Luís Carlos Zaia, Filipe Melloo e Sandro Ricardo Fernandes, ao procurador constituído nos autos, e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibirama

Processo nº: REC 14/00513925

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Interessado: Osvaldo Tadeu Beltrami

Espécie: Reexame – art. 80 da LC nº 202/2000

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada processo RLI-13/00466399

Despacho nº GAGSS 035/2014

Cuida-se do expediente recepcionado nesta Corte de Contas como Recurso de Reexame (fls. 02-07), nos termos do inciso III do art. 76 c/c o art. 79 e art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no inciso III do art. 135 c/c o art. 138 e art. 139 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

O aludido Recurso foi interposto pelo Município de Ibirama, em face do Acórdão nº 0590/2014 exarado nos autos do Processo nº RLI 13/00466399, que aplicou multa ao Sr. Osvaldo Tadeu Beltrami em razão do atraso de 96 dias na remessa das informações do sistema e-Sfinge relativas ao primeiro bimestre de 2013. O Acórdão recorrido possui os seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Osvaldo Tadeu Beltrami - Prefeito Municipal de Ibirama, CPF n. 249.218.239-87, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 96 dias na remessa e confirmação das

informações do 1º bimestre de 2013, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4960/2013, ao Sr. Osvaldo Tadeu Beltrami - Prefeito Municipal de Ibirama.

Em análise da peça recursal a Diretoria de Recursos e Reexames - DRR proferiu o Parecer nº 246/2014 (fls. 11-13 f/v), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, por não atender ao requisito da legitimidade, *in verbis*:

3.1.1. Não conhecer do Recurso de Reexame nº 14/00513925 interposto contra a Decisão nº 0590/2014 prolatada nos autos RLI nº 13/00466399, por não atender ao requisito da legitimidade previsto no art. 133, § 1º, alíneas "a" e "b", da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

3.1.2. Dar ciência da Decisão Singular a Prefeitura Municipal de Ibirama e ao Responsável Senhor Osvaldo Tadeu Beltrami, Prefeito Municipal de Ibirama.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se, por meio do Parecer nº MPTC/29262/2014, no mesmo sentido que a DRR.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso, vê-se que, conforme salientado pela Instrução Técnica e corroborado pelo MPJTC, houve a falta de legitimidade em virtude do Acórdão guerreado tratar de multa aplicada ao responsável pela Unidade Gestora e não ao Município. Nesse sentido o caráter personalíssimo da multa obstaculiza a legitimidade da pessoa jurídica de direito público para interpor recurso.

Outrossim, ressalto que não encontrei presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), o que afasta qualquer possibilidade de conhecimento do Recurso.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do corpo instrutivo e do MPJTC, e nos termos do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO:

1. Não Conhecer do presente Recurso de Reexame, tendo em vista a falta de Legitimidade estabelecido no art. 133, § 1º, alíneas "a" e "b", da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2. Dar ciência deste Despacho Singular à Prefeitura Municipal de Ibirama e ao responsável, Sr. Osvaldo Tadeu Beltrami, Prefeito Municipal de Ibirama.

Florianópolis, em 24 de novembro de 2014.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Auditor Relator

Içara

1. Processo n.: RLA-10/00785758

2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2009 a 24 de novembro de 2010, abrangendo comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, cargos efetivos, vantagens remuneratórias, controle de frequência e controle interno

3. Responsável: Acirton Costa

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0982/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Atos de Pessoal, com a abrangência ao período de janeiro de 2009 a 24 de novembro de 2010 da Câmara Municipal de Içara;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 310 e 313-A dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Içara, com abrangência sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2009 a 24 de novembro de 2010, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as ausências tratadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Acirton Costa - Presidente da Câmara Municipal de Içara em 2009 e 2010, CPF n. 415.823.819-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento do Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de parecer de legalidade do órgão de controle interno quanto à admissão de servidor em caráter temporário, em descumprimento aos arts. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 37 da Resolução n. TC-06/2001 e 2º da Instrução Normativa n. TC-07/2008 (item 2.1 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 517/2011);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da ausência do percentual mínimo (20%) de servidores efetivos na ocupação de cargos comissionados da Câmara, em afronta ao disposto nos arts. 37, V, da Constituição Federal e 9º, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 3/1999 (item 2.6 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Içara, na pessoa do seu Presidente, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal a tomada das seguintes providências:

6.3.1. Adoção de sistema de controle interno no Poder Legislativo Municipal;

6.3.2. Cumprimento do percentual mínimo (20%) de servidores efetivos na ocupação de cargos comissionados, de acordo com o art. 9º, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 3/1999.

6.4. Alertar a Câmara Municipal de Içara, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.3, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 517/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Içara.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

1. Processo n.: PCP-14/00077505

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Leide Mara Bender

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0129/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27994/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Itá relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3130/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.5, 8.2.1 e item 6.3.1 (FIA) do Relatório da DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Itá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itá.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, e do Relatório DMU n. 3130/2014 que o fundamentam, à Sra. Leide Mara Bender - Prefeita Municipal de Itá.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74489/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5693, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Kleber Mercio Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.285.079,00 e o resultado foi de R\$ 13.877.872,51, o que representou 97,15% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Jacinto Machado

1. Processo n.: PCP-14/00170700

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Antônio João de Fáveri

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0133/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28641/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Jacinto Machado relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1628/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1 a 8.2.5 e 6.3.1 (FIA) do Relatório da DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Jacinto Machado que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual)

n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jacinto Machado.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1628/2014 que o fundamentam, ao Sr. Antônio João de Faveri - Prefeito Municipal de Jacinto Machado.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-14/00216041

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosilene Alves Cidral

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5419/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosilene Alves Cidral, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 8298, CPF n. 466.848.249-87, consubstanciado no Decreto n. 21.830, de 24/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal (redução de idade e tempo de contribuição), a servidora que exerceu durante o período de 22/06/2001 a 1º/02/2014 atividades alheias à função de magistério (orientador educacional – considerado especialista em educação, nos termos da Lei (municipal) n. 2.303/88).

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise e o retorno da servidora à ativa, comunicando-as a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, na pessoa do seu gestor, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município e ao responsável pelo controle interno do Município de Joinville.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Luis Alves

1. Processo n.: PCP-14/00178522

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Viland Bork

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0126/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013 com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27060/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Luis Alves a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2967/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigos 2º, § 2º, II e 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 2967/2014);

6.2.2. remessa do parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, § 2º, "e" da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.6, do Relatório DMU n. 2967/2014);

6.2.3. remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o artigo 260, § 2º da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 2967/2014);

6.2.4. remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no artigo 260, § 2º da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 2967/2014);

6.2.5. conferência dos valores apropriados nos demonstrativos contábeis, bem como aqueles encaminhados via e-Sfinge, evitando eventuais divergências contábeis (itens 3.1, Quadro 02 e item 4.2, Quadro 11, do Relatório DMU n. 2967/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Luis Alves que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Luis Alves.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Parecer do MPJTC n. 27060/2014 e do Relatório DMU n. 2967/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Luis Alves.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Massaranduba

1. Processo n.: PCP-14/00095589

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Mário Fernando Reinke

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0130/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta

ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28149/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Massaranduba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2987/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Massaranduba que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 e 8.2.1 do Relatório DMU n. 2987/2014.

6.3. Recomenda ao Município de Massaranduba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Massaranduba.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, e do Relatório DMU n. 2987/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Massaranduba.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74467/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5551, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonnei Zanette, Chefe do Poder Executivo do Município de Meleiro, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 19.948.268,00 e o resultado foi de R\$ 17.746.957,91, o que representou 88.96% da

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Mondaí

1. Processo n.: PCP-14/00105720
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Lenoir da Rocha
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0131/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 27343/2014,

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Mondaí relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3148/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Mondaí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 6.3.1 (FIA) do Relatório da DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Mondaí que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mondaí.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3148/2014 que o fundamentam, ao Sr. Lenoir da Rocha - Prefeito Municipal de Mondaí.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Monte Castelo

1. Processo n.: PCP-14/00156987

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Aldomir Roskamp

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0132/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e

patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27436/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Monte Castelo relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2973/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Monte Castelo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 8.1.1, 8.2.1 e 8.2.2 do Relatório da DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Monte Castelo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Castelo.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2973/2014 que o fundamentam, ao Sr. Aldomir Roskamp - Prefeito Municipal de Monte Castelo.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Veneza

1. Processo n.: REC-13/00199250

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00620005 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo a locação de imóvel para o Centro Integrado Veneziano - CIVE

3. Interessado(a): Rogério José Frigo

Procurador constituído nos autos: Luiz Henrique Baldessar Gava

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0979/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00620005 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo a locação de imóvel para o Centro Integrado Veneziano - CIVE - pela Prefeitura daquele Município;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0102/2013, exarado na Sessão Ordinária de 25/02/2013, nos autos do Processo n. TCE-09/00620005, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.2. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

6.2.1. "Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à locação, pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, de imóvel para abrigar o Centro Integrado Veneziano - CIVE -, mediante o Contrato de Locação de Imóvel n. 08/2006, e dar quitação plena aos Responsáveis."

6.3. cancelar a multa constante do item 6.2 da deliberação recorrida.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, aos Srs. Edgar Preis, José Luiz Ronconi, Silvino Morelli e Valtenir José de Mattia e à Sra. Elis Beatriz Bortolotto Cardoso e à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: REP 14/00373147
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 251/2013 (Objeto: prestação de serviço de locação de sistema de informações integradas de gestão administrativa)
 3. Responsáveis: Camilo Nazareno Pagani Martins, Daniel Broering Harger e Henrique Eurice da Silva
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 5413/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação apresentada com fundamento no art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelo art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 quanto ao item abaixo relacionado:
 - 6.1.1. preço excessivo do técnico residente contratado por meio do Pregão Presencial n. 251/2013, em torno de R\$ 109,50/hora quando comparado ao preço estimado do Pregão Presencial n. 40/2014 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, por sua vez, em torno de R\$ 62,18/hora, acarretando possível prejuízo ao erário e configurando possível afronta ao inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e aos princípios administrativos da eficiência e da economicidade, irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 e 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
 - 6.2. Não conhecer da Representação quanto aos demais itens apontados na exordial, em face da ausência de indícios de provas que comprovem o cometimento de tais irregularidades, nos termos dos relatórios técnicos exarados nos presentes autos.
 - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, que proceda a audiência do Sr. CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS - Prefeito Municipal de Palhoça, Sr. DANIEL BROERING HARGER - Secretário de Administração e do Sr. HENRIQUE EURICE DA SILVA - Diretor de Informática da Prefeitura Municipal, para que nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 7º, caput, da Resolução n. TC-07/2002, apresente alegações de defesa acerca da irregularidade conhecida no item 6.1 desta deliberação.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 584/2014 e da Informação n. DIN/CDMA 020/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 75/2014
 8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pinheiro Preto

1. Processo n.: PCP-14/00122900
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Euzébio Calisto Viecelli
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0124/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27134/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinheiro Preto a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1832/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, §2º, II; 4º, II e 7º, I e II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 1832/2014);

6.2.2. aplicação parcial no valor de R\$ 1.728,02, no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do

exercício anterior no valor de R\$ 1.977,86, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 1832/2014);

6.2.3. inexistência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desatendendo o art. 88, IV, da Lei n. 8.069/90 (item 6.3.1 do Relatório DMU n. 1832/2014);

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Pinheiro Preto que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pinheiro Preto.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1832/2014 e Parecer do MPJTC n. 27134/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

1. Processo n.: PCP-14/00246897

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Rolf Nicolodelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0139/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Pomerode a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Pomerode, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão Central de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir a restrição de ordem legal descrita na fundamentação do Voto do Relator:

6.2.1.1. Remuneração dos Conselheiros Tutelares paga com recursos do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), em desacordo com o art. 8º do Decreto (municipal) n. 2.766/2013;

6.2.2. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – do Relatório DMU n. 2554/2014:

6.2.2.1. Divergência, no valor de R\$ 33.658,67, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 3.906.533,16) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 3.820.015,04), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 52.859,45, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU);

6.2.2.2. Ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Pomerode que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Pomerode que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pomerode.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2554/2014 que o fundamentam, ao Sr. Rolf Nicolodelli - Prefeito Municipal de Pomerode.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74477/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5608, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Granemann Calomeno, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Norte, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.336.923,20 e o resultado foi de R\$ 9.876.937,15, o que representou 68.89% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Porto Belo

1. Processo n.: PCP-14/00174888
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Evaldo José Guerreiro Filho
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0134/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28634/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Porto Belo relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4177/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Porto Belo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.3, 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Porto Belo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto Belo.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4177/2014 que o fundamentam, ao Sr. Evaldo José Guerreiro Filho - Prefeito Municipal de Porto Belo.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

1. Processo n.: PCP-14/00219814
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Rodrigo Preis
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0127/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até

onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27233/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio do Campo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3131/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 3131/2014);

6.1.1.2. à ausência de remessa, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, do parecer do Conselho Municipal do Idoso (previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842/1994);

6.1.1.3. à anotação de irregularidade suscitada pelo MPJTC, no tocante à ausência da assinatura dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Parecer encaminhado a esta Corte de Contas, conforme determina a Lei (federal) n. 11.494/2007 (art. 24, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", § 2º).

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de Rio do Campo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Campo.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3131/2014 e Parecer do MPJTC n. 27233/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74485/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5644, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lourivaldo Schuelter, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Fortuna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 17.392.296,50 e o resultado foi de R\$ 15.359.983,88, o que representou 88.31% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Salete

1. Processo n.: PCP-14/00173563

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Juarez de Andrade

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0125/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das

demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 26136/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salete a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 1536/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 1536/2014);

6.2.2. remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais constituídos (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB); Conselho Municipal de Saúde (CMS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "a", "b", "c", "d" e "e" da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.1 a 6.6, do Relatório DMU n. 1536/2014);

6.2.3. remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 1536/2014);

6.2.4. remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 1536/2014);

6.2.5. pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, com recursos da Prefeitura Municipal de Salete, em conformidade ao

artigo 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 1536/2014);

6.2.6. valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber - receitas antecipadas", superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11-A, do Relatório DMU n. 1536/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Salete que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Salete.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1536/2014 e do Parecer do MPJTC n. 26.136/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Salete.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74483/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5648, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Castilho Silvano Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Sangão, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 25.378.505,33 e o resultado foi de R\$ 20.884.038,21, o que representou 82.29% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: PCP-14/00185227
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Castilho Silvano Vieira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0135/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 27332/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Sangão a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3364/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Sangão que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote

providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 8.1.1, 8.2.1 a 8.2.5 do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Sangão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sangão.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3364/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sangão.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74465/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5519, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Giordano, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.511.484,10 e o resultado foi de R\$ 8.914.959,52, o que representou 93,73% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Santa Rosa do Sul

1. Processo n.: PCP-14/00289863
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Nelson Cardoso de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0137/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 28612/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Santa Rosa do Sul relativas ao exercício de 2013, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4147/2014, constantes da seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.5, 8.2.1 a 8.2.5 e item 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Santa Rosa do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4147/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: REP-11/00510688

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário/Vara Única da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz acerca de supostas irregularidades na execução de obras civis nas margens do rio Cubatão

3. Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0978/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades na execução de obras civis nas margens do rio Cubatão pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta na f. 51, e AR, dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC que trata de irregularidades na execução de obras civis nas margens do rio Cubatão, no Município de Santo Amaro da Imperatriz, com abrangência sobre o exercício de 2011, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos relativos ao Contrato firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e a empresa Transmartins Terraplanagem e Locação de Máquinas.

6.2. Aplicar ao Sr. Edésio Justen – ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, CPF n. 288.673.009-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/ 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de fiscalização do contrato Administrativo firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e a empresa Transmartins Terraplanagem e Locação de Máquinas (João Paulo Martins Terraplanagem ME), em inobservância ao disposto nos arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 462/2014);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da utilização indevida de verbas da defesa civil para realização de obras não abrangidas pelo Decreto (municipal) n. 3.834/2011 (item 2.1.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem com do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, na pessoa do seu atual Juiz Titular, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74491/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5664, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laurino Peters, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bonifácio, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 11.301.816,60 e o resultado foi de R\$ 9.034.901,98, o que representou 79.94% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Domingos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74475/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5587, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Alcimar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 40.815.810,81 e o resultado foi de R\$ 20.119.854,52, o que representou 49,29% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Joaquim

1. Processo n.: PCP-14/00265689

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Humberto Luiz Brighenti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0136/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/28128/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de São Joaquim relativas ao exercício de 2013, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3845/2014, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Joaquim que, com o envolvimento e responsabilização do Órgão Central de Controle Interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.3, 8.2.1 a 8.2.5 e item 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de São Joaquim que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Joaquim.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3845/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado do Processo n. TCE-04/00042010, pertinente à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na concessão de vantagens financeiras a servidores da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e a Vereadores daquele Município, com abrangência aos exercícios de 2000 a 2005; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0104/2014, exarado na Sessão Ordinária de 05/03/2014, nos autos do Processo n. TCE-04/00042010, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.2.2.3 e 6.2.2.4;

6.1.2. transformar as responsabilizações constantes dos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.5 em multa única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Salézio Zimmermann, já qualificado, pelo pagamento de horas extras sem controle de horário, memória de cálculo e ato autorizativo, contrariando o disposto no art. 41, §2º da Lei Complementar (municipal) n. 05/97 c/c os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.1.3. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.1.2, 6.3.1.6, 6.3.2.2, 6.3.2.4 e 6.3.2.6 da deliberação recorrida;

6.1.4. modificar os itens 6.2.1.3, 6.3.1.1, 6.3.1.3, 6.3.2.1, 6.3.2.3, 6.3.2.5 e 6.3.2.7 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

"6.2.1.3. Pagamento da importância de R\$ 108,00 (cento e oito reais) entre janeiro a março/2000, em favor da servidora Márcia Helena Neves - matrícula n. 1088 - relativamente ao percebimento de adicionais de tempo de serviço a maior, o que contraria o art. 61 da Lei Municipal Complementar n. 05/1997 - Estatuto dos Servidores Civis Municipais (c/ redação da LCM n. 16/2000) c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, conforme quadro abaixo:
VALOR ORIGINALDATA DA OCORRÊNCIA R\$ 36,0031/01/2000R\$ 36,0028/02/2000R\$ 36,0031/03/2000

6.3.1.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da acumulação indevida dos cargos públicos pela servidora Ana Cláudia Pauli de Amorim - matrícula n. 1087, a qual exercia a função de contadora no INSPA, nos termos da Portaria n. 005/00, de 03/03/2000, no período de março/2000 a março/2002, contadora na Secretaria de Administração e Finanças e, ainda, Chefe de Controladoria Geral FG - 3, o que viola o art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/88;

6.3.1.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da acumulação indevida dos cargos públicos pela servidora Márcia Helena Neves - matrícula n. 1088, a qual exercia o Cargo de Diretora Executiva do INSPA, Secretária Municipal e, ainda, as funções de coordenação de fiscalização de tributos e presidente da comissão de licitações, o que viola o art. 37, caput, e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/88;

6.3.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da acumulação indevida dos cargos públicos pela servidora Márcia Helena Neves - matrícula n. 1088, qual exercia o Cargo de Diretora Executiva do INSPA - sendo ausente o ato administrativo - Secretária Municipal e, ainda, as funções de coordenação de fiscalização de tributos e presidente da comissão de licitações, o que viola o art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/88;

6.3.2.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela acumulação remunerada das funções de confiança: Tesoureira da autarquia INSPA e Chefe de Serviços (FG 1) da Prefeitura de São Pedro de Alcântara, pela servidora Márcia Regina Muller Junkes, o que infringe o art. 37, caput, da Carta Federal e seus incisos XVI, letras 'a', 'b' e 'c', e XVII;

6.3.2.5. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Ana Cláudia Pauli de Amorim - matrícula n. 1087, a qual exercia a função de contadora no INSPA, nos termos da Portaria n. 005/00, de 03/03/2000, no período de março/2000 a março/2002, contadora na Secretaria de Administração e Finanças e, ainda, Chefe de Controladoria Geral FG - 3, o que viola o art. 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/88;

6.3.2.7. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do pagamento de horas extras sem controle de horário, memória de cálculo e ato autorizativo, contrariando o disposto no art. 41, §2º da Lei

São Pedro de Alcântara

1. Processo n.: REC-14/00229020

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado do Processo n. TCE-04/00042010 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na concessão de vantagens financeiras a servidores da Prefeitura Municipal e a Vereadores, com abrangência aos exercícios de 2000 a 2005

3. Interessados: Dionísio Pauli e Salézio Zimmermann

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0981/2014

Complementar Municipal n. 05/97 c/c os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64;"

6.1.5. ratificar os demais termos da deliberação recorrida

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Seara

1. Processo n.: LCC 12/00423124

2. Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Tomada de Preços n. 073/2009 e Contrato n. 085/2009 (Objeto: Locação de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito)

3. Responsáveis: Laci Grigolo e Eliseu Kopp & Cia Ltda.

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5418/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 154/2013, que resultaram no dano citado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. LACI GRIGOLO - Prefeita Municipal de Seara, CPF n. 982.428.739-, e da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA., CNPJ n. 93.315.190/0001-17, na pessoa do seu representante legal, Sr. Eliseu Kopp - Diretor-presidente, CPF n. 195.337.130-20, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da citada lei complementar c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do superfaturamento decorrente de sobrepreço nos itens Placas R-19 e Placas educativas, no total de R\$ 62.914,92 (sessenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, pela ausência de efetiva liquidação da despesa; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. LACI GRIGOLO - já qualificada, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO da Responsável nominada acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Admitir superfaturamento decorrente de sobrepreço nos itens Placas R-19 e Placas educativas, no total de R\$ 62.914,92, em afronta ao princípio constitucional da economicidade;

6.3.1.2. Ausência de orçamento detalhado desatendendo ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º c/c a alínea "f" do inciso IX do art. 6º e o inciso II do §2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93;

6.3.1.3. Tipo de licitação inadequado como "técnica e preço" para o objeto da Tomada de Preços n. 073/2009, que, além da falta de amparo legal, a Unidade Gestora obstaculiza a seleção da proposta mais vantajosa e pode, dessa maneira, dar margem ao direcionamento da licitação na escolha de fornecedor ou exclusão de proponentes, em desacordo com o caput do art. 3º, §1º, inciso I, e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93.

6.4. Dar ciência desta Decisão à Sra. Laci Grigolo - Prefeita Municipal de Seara, à empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Eliseu Kopp, e ao órgão central Controle Interno e Procuradoria Jurídica do Município de Seara.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74493/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5696, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Francisco Artur Both, Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Alta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.994.839,24 e o resultado foi de R\$ 11.959.200,29, o que representou 92.03% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Tangará

1. Processo n.: PCP-14/00102461

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013

3. Responsáveis: Euclides Cruz e Pedro João Magnagnago

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0123/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27133/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tangará a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, Contador da Prefeitura, Tesoureiro e Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2608/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 2608/2014);

6.2.2. revisão do Controle de Disponibilidade por Fonte de Recurso existente na Prefeitura e suas Unidades Gestoras, garantindo desta

forma o encaminhamento de dados fidedignos ao Órgão Fiscalizador (item 8.1.2, da Conclusão do Relatório DMU n. 2608/2014);

6.2.3. encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6, do Relatório DMU n. 2608/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Tangará que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tangará.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2608/2014 e do Parecer do MPJTC n. 27.133/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tangará e ao Sr. Pedro João Magnagnagno - Prefeito daquele Município em exercício de 1º/01 a 22/03/2013.

7. Ata n.: 75/2014

8. Data da Sessão: 17/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

Processo: REV 14/00330766

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Responsável: Elmis Mannrich

Assunto: Revisão

Decisão Singular: GAC/HJN – 040/2014

Decisão Singular

Trata-se de Revisão interposta pelo Sr. Elmis Mannrich, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar nº 202/2000, em face do Acórdão 0006/2012 prolatado em Sessão de 01/12/2012, no processo de Recurso de Reconsideração (REC 09/00334185), o qual foi interposto contra o Acórdão 0565/2009 exarado no processo TCE-06/00182673, que tratou de irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tijucas no exercício de 2005.

Em Parecer nº DRR - 189/2014, a Diretoria de Recursos e Reexames sugere o não conhecimento do recurso, por ser o mesmo intempestivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do despacho nº MPTC/29.646/2014, acompanha o posicionamento da Instrução.

O exame dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 83, da LC n. 202/2000 indica a legitimidade do autor do pedido, visto que o mesmo figura como responsável nos autos de origem e foi penalizado por decisão deste Tribunal de Contas.

No que concerne ao requisito da tempestividade, a norma dispõe que a Revisão deve ser protocolada em até 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Acerca do tema destaque trecho do parecer da DRR:

Na situação em tela, embora o responsável já tenha se insurgido contra a Deliberação por meio do Recurso de Reconsideração REC nº 09/00334185, cumpre destacar que o referido Recurso suspendeu

a Decisão recorrida, prorrogando a data do trânsito em julgado da Decisão.

Após a instrução do REC nº 09/00334185, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 0006/2012, o qual foi publicado no DOTC-e nº 926 de 15/02/2012, dessa maneira o Trânsito em Julgado ocorreu na data de 28/02/2012 e o prazo final para interpor Revisão era dia 28/02/2014. A Revisão em análise, contudo, somente foi interposta em 27/06/2014.

Assim, o Pedido de Revisão não preenche o requisito da tempestividade, visto que foi protocolado fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da Decisão definitiva recorrida (Acórdão nº 0006/2012), que aconteceu em 28 de fevereiro de 2012. Dessa forma, resta comprovada a intempestividade do pedido, frente à norma disposta pela Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Destaca a Instrução que a possibilidade de superação da intempestividade tratada pelo art. 135, § 1º do Regimento Interno não se aplica à Revisão, por não ser esta uma espécie de recurso, conforme previsto no *caput* do citado normativo regimental.

Assim resta comprovada a intempestividade recursal.

Em que pese o descabimento do presente pedido, entendo necessário tecer comentários acerca de possível erro de cálculo aventado pelo Responsável, no valor do débito (R\$ 3.041,98) mantido pelo Acórdão nº 0006/2012, nos autos do Recurso de Reconsideração nº REC 09/00334185.

De acordo com o Relatório nº 1977/2008 elaborado pela DMU no processo originário (TCE 06/00182673), a Prefeitura Municipal de Tijucas pagou o total de R\$ 10.611,09 aos diversos fornecedores da merenda escolar. Ocorre que naquela oportunidade, a Instrução considerou comprovada a entrega de alimentos no montante de R\$ 877,05 (tabela de fls. 942/943). Por tal razão foi imputado ao Responsável um débito de R\$ 9.734,04.

Posteriormente, em fase recursal (REC 09/00334185) foi considerado comprovada a realização de despesa no montante de R\$ 7.569,11 (incluído o valor de R\$ 877,05), restando em aberto o valor de R\$ 3.041,98 (dados constantes da tabela de fls. 945).

Assim não há que se falar em erro nos valores consignados nos autos da TCE 06/00182673 e do REC 09/00334185.

Por fim considerando que a tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 83, da Lei Complementar nº 202/2000, e não tendo sido ela observada, decido pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Elmis Mannrich contra o Acórdão nº 0006/2012 exarado no processo REC 09/00334185, ante a intempestividade do pedido, em face da regra estatuída pelo art. 83, da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência desta decisão singular aos Recorrentes.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de novembro de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

e o resultado foi de R\$ 14.709.443,33, o que representou 84.55% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0739/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e considerando o artigo 2º, § 1º, da Resolução TC.82/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Walkiria Machado Rodrigues Maciel, Elóia Rosa da Silva Oliveira, Liliane Candomil Farias Cabral, Simone Cunha de Farias, representantes da Corregedoria Geral, Trícia Munari Pereira, representante da Coordenação da Comissão Gestora Permanente do SIPROC, Patrícia de Melo Lisboa, representante da Secretaria Geral, Marilea Pereira, representante da Diretoria de Informática e Berenice Vale Barbosa Eiterer, representante da Comissão de Avaliação e Controle Documental, para, sem ônus para os cofres públicos e sob a coordenação do Corregedor-Geral, constituírem comissão com o objetivo de organizar e acompanhar os procedimentos relativos ao Inventário Bial de processos – 2014 deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Os trabalhos da comissão terão início no mês de dezembro de 2014, interrompidos no período de recesso, instituído pela Resolução TC.085/2013, e férias coletivas estabelecidas para o mês de janeiro de 2015, retomados nos meses de fevereiro e março de 2015, para a elaboração e conclusão de relatório.

Art. 3º Ficam estabelecidos os dias 09 e 16 de dezembro de 2014 para a execução do inventário bial nas unidades organizacionais do Tribunal de Contas que possuam processos de controle externo, ativos ou arquivados.

Florianópolis, 28 de novembro de 2014.

Julio Garcia

Presidente

PORTARIA Nº TC 0744/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 459/2014, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Liliane Candomil Farias Cabral, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.655-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 25/11/2014 a 09/12/2014, correspondente à 2ª parcela do 6º quinquênio – 2008/2014.

Florianópolis, 19 de novembro de 2014.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74471/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5576, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clesio Bordini de Biasi, Chefe do Poder Executivo do Município de Treze de Maio, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 17.396.383,19

PORTARIA Nº TC 0749/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 459/2014, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.473-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/12/2014 a 19/12/2014, correspondente à 1ª parcela do 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 24 de novembro de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA
